

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência proposta de Resolução que dispõe sobre diretrizes para a atuação ministerial articulada, preventiva e resolutiva no acompanhamento e na fiscalização do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

A proposta tem por objetivo promover o controle qualificado do planejamento, da governança, do monitoramento e da transparência das políticas públicas educacionais necessárias ao cumprimento de seus objetivos, metas e estratégias, bem como fortalecer boas práticas e experiências do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação com qualidade social, equidade e redução das desigualdades educacionais.

Nesses termos, submeto esta proposta à análise dos demais Conselheiros, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis para sua regular tramitação nos termos regimentais.

Brasília/DF, 28 de abril de 2026.

[Assinado digitalmente]

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

Conselheira Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Resolução dispõe sobre diretrizes para a atuação ministerial articulada, preventiva e resolutiva no acompanhamento e na fiscalização do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, com vistas ao controle qualificado do planejamento, da governança, do monitoramento e da transparência das políticas públicas educacionais.

No âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, foi instituído, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 26 de fevereiro de 2025, Grupo de Trabalho com a finalidade de atualizar a Recomendação CNMP nº 44, de 27 de setembro de 2016, e acompanhar a formulação do novo (PNE).

Houve atuação do referido Grupo de Trabalho em diversas audiências públicas realizadas no Congresso Nacional, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, que discutiram a respeito do Novo Plano Nacional de Educação, mediante sustentações orais, expedição de ofícios e participação colaborativa a título de sugestões para incorporação no texto do Novo Plano. Na Câmara dos Deputados, houve participação institucional em audiência pública realizada em 8 de julho de 2025, no eixo “*Avaliação, Fiscalização, Monitoramento de Metas e Responsabilização*”. No Senado Federal, o relatório das audiências públicas também registrou a participação ministerial, inclusive com menção expressa à 11ª audiência pública, realizada em 26 de agosto de 2025. Tais registros evidenciam que a contribuição do Ministério Público foi considerada nas etapas de debate e formulação do novo plano.

A aprovação do novo PNE pela Lei n. 15.388, de 14 de abril de 2026, em cumprimento ao art. 214 da Constituição Federal, representa um momento histórico e estruturante para a educação brasileira.

O Plano consolida, em seus anexos, objetivos, metas, estratégias, prazos e marcos progressivos que orientam o planejamento, o monitoramento e a avaliação da efetividade das políticas públicas educacionais ao longo do decênio.

A experiência do PNE anterior (2014-2024), instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, demonstrou de forma inequívoca a necessidade de uma atuação ministerial mais proativa e estruturada. O Brasil encerrou aquele ciclo decenal com aproximadamente 85% das metas e estratégias descumpridas e, pior, muitas delas em

retrocesso. O descumprimento crônico de uma das leis mais importantes da República exige do Ministério Público uma resposta institucional estrutural e urgente.

A atuação do Ministério Público na defesa e garantia do direito à educação reivindica uma mudança de perspectiva e de paradigma. É necessário que o Ministério Público avance do controle meramente formal, reativo e puramente repressivo de agentes públicos e de políticas públicas para uma atuação preventiva, proativa e capaz de controlar os resultados alcançados, garantindo a qualidade da prestação do serviço educacional e a plena concretização deste direito fundamental.

A fiscalização do cumprimento do PNE é, portanto, uma das expressões mais relevantes da missão constitucional do Ministério Público, ao qual, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A efetividade do PNE pressupõe, ainda, uma governança interfederativa robusta, estruturada no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE). O Ministério Público, por sua vocação institucional de defesa do regime democrático e dos interesses coletivos, está em posição privilegiada para induzir, fiscalizar e, quando necessário, acionar judicialmente o cumprimento dessas obrigações, em articulação com Tribunais de Contas, órgãos de controle interno e demais instituições do sistema de justiça.

A presente Resolução observa a repartição constitucional e legal de atribuições entre os ramos do Ministério Público, reconhecendo o papel prioritário dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios no controle do cumprimento dos planos subnacionais e das obrigações dos entes federativos nos respectivos sistemas de ensino, e do Ministério Público Federal no controle dos deveres da União relacionados à coordenação nacional, ao apoio técnico e financeiro, à governança interfederativa e ao financiamento do PNE.

O Conselho Nacional do Ministério Público já editou atos orientadores relevantes para a tutela do direito à educação, a exemplo das Recomendações CNMP nº 30, de 2015, nº 94, de 2022, e nº 112, de 2024, além das iniciativas desenvolvidas pela Comissão da Infância, Juventude e Educação. A presente proposta insere-se nessa trajetória e busca consolidar diretrizes voltadas a modelo de atuação mais sistêmico, orientado ao monitoramento do planejamento educacional e à indução de políticas públicas com foco em resultados, equidade e redução das desigualdades territoriais.

Assim, a presente Resolução, elaborada com fundamento nos trabalhos do Grupo de Trabalho mencionado, mostra-se imprescindível para que o Ministério Público

brasileiro ocupe o papel que lhe é constitucionalmente reservado no acompanhamento e na fiscalização do cumprimento do PNE, contribuindo decisivamente para que o Brasil avance, no próximo decênio, rumo à garantia do direito à educação com qualidade social, equidade e superação das profundas desigualdades educacionais que ainda marcam a nossa realidade. Brasília/DF, 28 de abril de 2026.

[Assinado digitalmente]

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

Conselheira Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 202X

Dispõe sobre diretrizes para a atuação ministerial articulada, preventiva e resolutiva no acompanhamento e na fiscalização do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, com vistas ao controle qualificado do planejamento, da governança, do monitoramento e da transparência das políticas públicas educacionais necessárias ao cumprimento de suas metas e estratégias, bem como ao fortalecimento das boas práticas do Ministério Público na defesa do direito à educação com qualidade social, equidade e redução das desigualdades educacionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal e os arts. 11 e 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o direito à educação constitui direito humano fundamental reconhecido em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 da Agenda 2030, a Declaração Mundial de Educação para Todos e a Declaração de Incheon impõem aos Estados o dever de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, e que a Recomendação CNMP nº 96/2023, orienta a atuação institucional com base nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, constitui condição para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a construção de sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em regime de colaboração;

CONSIDERANDO que o art. 214 da Constituição Federal prevê a instituição de Plano Nacional de Educação como instrumento estruturante do planejamento estatal e da indução de políticas públicas educacionais em regime de colaboração;

CONSIDERANDO que a efetividade do Plano Nacional de Educação pressupõe governança interfederativa e instrumentos permanentes de coordenação e cooperação entre os entes federativos, cabendo ao Sistema Nacional de Educação estruturar essa governança;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação deve ser financiado com recursos vinculados à educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por fundos constitucionais e legais, devendo os mecanismos de transparência e de prestação de contas assegurar divulgação adequada das despesas e fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o CNMP já editou atos orientadores relevantes à tutela do direito à educação e à estruturação institucional da atuação ministerial na área, a exemplo das Recomendações CNMP nº 30/2015, nº 94/2022 e nº 112/2024;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, estabelece diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a educação nacional no período decenal, constituindo instrumento estruturante do planejamento estatal;

CONSIDERANDO que os anexos do Plano Nacional de Educação consolidam metas, estratégias, prazos e marcos temporais que orientam o planejamento, o monitoramento e a avaliação da efetividade das políticas públicas educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a atuação articulada, preventiva e resolutiva do Ministério Público no acompanhamento e na fiscalização da implementação do Plano Nacional de Educação, com base em evidências, diálogo interinstitucional e controle do cumprimento dos deveres de governança, planejamento, monitoramento, transparência e financiamento;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre diretrizes para a atuação ministerial articulada, preventiva e resolutiva no acompanhamento e na fiscalização do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, em articulação com o Sistema Nacional de Educação (SNE), sem prejuízo das demais atribuições institucionais voltadas à promoção e à defesa do direito à educação.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados promoverão o acompanhamento da implementação do PNE e dos planos subnacionais, por meio de Procedimento Administrativo, com ênfase no monitoramento, na indução do planejamento, na transparência e na responsabilização por omissões e insuficiências relevantes, em articulação com os instrumentos de governança e com o regime de colaboração do Sistema Nacional de Educação, em especial quanto aos seguintes aspectos:

I – elaboração, adequação e publicação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos prazos legais, bem como sua compatibilidade material e financeira com as diretrizes, metas e estratégias do PNE;

II – desdobramento, nos planos decenais e nos planos de ação educacional, das metas intermediárias, dos marcos temporais e das entregas escalonadas previstos no PNE e nos planos subnacionais, com cronograma, indicadores verificáveis e estimativa de custos e fontes de financiamento;

III – cumprimento dos deveres de planejamento por meio dos planos de ação educacional previstos na legislação do PNE e dos planos subnacionais, inclusive quanto à apresentação tempestiva do primeiro plano da União e dos planos estaduais, distrital e municipais, bem como de suas atualizações periódicas, com indicação de responsáveis, cronograma, custos, fontes de financiamento e indicadores verificáveis;

IV – acompanhamento do monitoramento oficial do PNE, inclusive quanto ao marco inaugural e aos ciclos subsequentes, com requisição e análise de dados, indicadores, relatórios, notas metodológicas e demais informações necessárias à identificação de riscos, insuficiências persistentes e prioridades territoriais;

V – fiscalização dos mecanismos de governança interfederativa e das instâncias de pactuação, acompanhamento e tomada de decisão previstas na legislação pertinente, inclusive quanto à criação e regulamentação tempestiva das instâncias subnacionais e à publicidade de atas, deliberações e critérios técnicos utilizados;

VI – acompanhamento de eventual revisão das metas e estratégias do PNE no prazo legal, com exigência de motivação técnica, transparência metodológica, estimativas atualizadas de custos e demonstração de compatibilidade entre o financiamento previsto e as efetivas necessidades;

VII – monitoramento do cumprimento das metas, estratégias, metas intermediárias e marcos temporais do Plano Nacional de Educação e dos planos subnacionais, especialmente daqueles que repercutem diretamente no dever de oferta educacional e na observância do padrão mínimo de qualidade, inclusive quanto a acesso e permanência, infraestrutura e salubridade, conectividade, aprendizagem e alfabetização, expansão do tempo integral e demais entregas escalonadas, com indicação de medidas corretivas e reprogramações motivadas, quando necessárias;

VIII – fiscalização, em articulação com outros órgãos de controle, do alinhamento entre as metas do PNE e dos planos subnacionais e os instrumentos orçamentários e de gestão, com atenção à suficiência da dotação, à execução física e financeira e à coerência do gasto com os objetivos pactuados.

§ 1º Na instrução e na condução dos procedimentos de acompanhamento, o membro do Ministério Público tomará como referência os anexos do PNE e as metas e estratégias dos planos subnacionais, com especial atenção às metas intermediárias e aos marcos temporais, de modo a identificar insuficiências, atrasos e descumprimentos, indicar medidas corretivas e monitorar resultados, utilizando, para tanto, dados e evidências de fontes oficiais, relatórios e indicadores do monitoramento do Plano, bem como informações provenientes de portais de transparência e de órgãos de controle, sem prejuízo de requisições específicas e diligências in loco.

§ 2º A atuação de que trata este artigo considerará, entre outros aspectos, ações de mobilização social, o fortalecimento do planejamento educacional nos territórios, o estímulo à realização de diagnóstico social com atenção às realidades locais e o fortalecimento do controle social, com escuta de grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Além do acompanhamento previsto no art. 2º, os membros e as membras do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, adotarão as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis sempre que verificadas omissões, atrasos injustificados, insuficiências relevantes ou descumprimentos estruturantes na implementação do PNE e dos planos subnacionais, inclusive quanto aos instrumentos de governança do SNE indispensáveis ao regime de colaboração, com foco preferencial na tutela difusa e coletiva do direito à educação, sem prejuízo de providências urgentes em situações individuais indisponíveis que revelem risco iminente ou falhas estruturais reiteradas.

Parágrafo único. As providências referidas no *caput* observarão critérios de proporcionalidade e tempestividade, com priorização de medidas indutivas e consensuais orientadas a resultados verificáveis, sem prejuízo da tutela judicial, inclusive de urgência, quando houver risco de dano educacional relevante ou persistência de descumprimento.

Art. 4º As atribuições institucionais relativas ao acompanhamento e à fiscalização do Plano Nacional de Educação observarão a repartição constitucional e legal de atribuições dos Ministérios Públicos dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União, bem como a governança do regime de colaboração, articulada aos instrumentos do SNE, nos seguintes termos:

I – aos Ministérios Públicos dos Estados e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cabe atuação prioritária no controle do cumprimento, por estados, Distrito Federal e municípios, dos deveres de planejamento, implementação e execução das metas e estratégias do PNE e dos planos subnacionais, nos respectivos sistemas de ensino, com ênfase em acesso, permanência, infraestrutura, salubridade, conectividade e demais obrigações territorializáveis;

II – ao Ministério Público Federal cabe atuação prioritária no controle dos deveres da União relacionados à coordenação nacional, ao apoio técnico e financeiro, à governança interfederativa e à produção e divulgação do monitoramento do PNE, sem prejuízo da atuação no âmbito do sistema federal de ensino e da atuação conjunta quando houver repercussão federativa relevante;

III – ao Ministério Público Federal cabe, ainda, atenção prioritária ao financiamento do PNE e às obrigações federais correlatas, especialmente quanto às ações supletivas e redistributivas da União, aos aportes federais necessários ao cumprimento das metas, à transparência e à prestação de contas, bem como à conformidade e ao controle de transferências e programas suplementares federais, inclusive os executados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e das condicionalidades vinculadas a complementações federais, quando incidentes.

§ 1º A atuação do Ministério Público observará o regime de colaboração entre os entes federativos, buscando a superação das desigualdades e a coordenação eficiente de responsabilidades, admitida a cooperação entre os ramos e o litisconsórcio ativo, quando pertinente.

§ 2º Os membros e as membras do Ministério Público com atribuições nas áreas da Educação, da Infância e Juventude e do Patrimônio Público desenvolverão ações coordenadas para prevenir e reprimir omissões, retrocessos ou irregularidades na implementação das metas e estratégias do PNE e dos planos subnacionais, inclusive aquelas relacionadas à governança interfederativa e ao adequado provimento e à execução do financiamento necessário ao respectivo plano.

Art. 5º Os membros e as membras do Ministério Público buscarão estabelecer, sempre que possível, articulação interinstitucional com os Tribunais de Contas e com os Ministérios Públicos de Contas, visando à atuação coordenada e complementar no controle da implementação do PNE e dos planos subnacionais, inclusive mediante:

I – intercâmbio de dados, relatórios de auditoria e elementos técnicos relacionados ao monitoramento e à execução das políticas educacionais deles decorrentes;

II – formulação de estratégias conjuntas de fiscalização, com foco em evidências de omissão de planejamento, subexecução, regressão de resultados e desigualdades territoriais;

III – estímulo ao pleno exercício do controle externo sobre políticas e programas educacionais vinculados aos respectivos planos, especialmente em situações recorrentes de falhas, ausência de correção e risco de dano social relevante.

Art. 6º Os ramos e as unidades do Ministério Público, por meio de suas respectivas chefias, deverão adotar diretrizes permanentes de atuação institucional relacionadas ao acompanhamento do PNE e dos planos subnacionais, incorporando a temática aos planos

estratégicos, ao planejamento institucional e à formação inicial e continuada de membros e servidores, com apoio dos Centros de Apoio e das Escolas Superiores.

Art. 7º Os Centros de Apoio Operacional ou os órgãos de apoio técnico correlatos prestarão suporte contínuo aos órgãos de execução, mediante o encaminhamento de subsídios técnicos, informações e elementos de análise relativos a omissões, atrasos e descumprimentos relevantes do PNE e dos planos subnacionais, bem como, por meio de:

I – elaboração de roteiros de fiscalização, indicadores de risco, *checklists* por marcos dos planos e estratégias de atuação, inclusive de caráter estrutural;

II – apoio à interlocução interinstitucional com secretarias de educação, conselhos de educação, conselhos de acompanhamento e controle social, além de órgãos de controle interno e externo, para viabilizar correção tempestiva de rumos.

Art. 8º Cabe ao CNMP, por meio da Comissão da Infância, Juventude e Educação, impulsionar, apoiar e acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, podendo encaminhar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados análises técnicas, diagnósticos e documentos produzidos ou obtidos em interlocução com órgãos federais e entidades responsáveis pelo monitoramento do PNE, para subsidiar a atuação coordenada.

Parágrafo único. As informações e os documentos remetidos pela Comissão da Infância, Juventude e Educação serão encaminhados às Procuradorias-Gerais ou ao Centro de Apoio respectivo e distribuídos aos órgãos de execução com atribuição correspondente, para avaliação quanto à adoção das providências cabíveis, inclusive autuação de notícia de fato ou juntada ao procedimento pertinente, nos termos do normativo do aplicável.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de 202X.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público